



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.901

Recurso nº: - 78.807 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

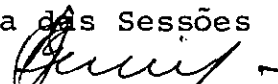
PIS-DEDUÇÃO - IR - DECORRÊNCIA - Insub-sistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

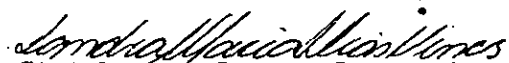
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.863, de 21.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880.002814/90-11

Recurso nº: 78.807

Acórdão nº: 108-00.901

Recorrente: TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 53.918.231/0001-45, com domicílio tributário na Rua Rosa das Neves, 40, em Tatuapé, São Paulo/SP, em 26/03/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 47, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.103,15 BTNF (expressão monetária à época), em 15/01/90, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, nos termos do artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.002813/90-41.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.863.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

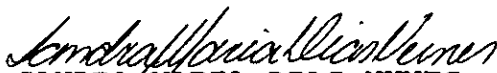
Acórdão nº 108-00.901

Processo nº 10880.002814/90-11

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

